



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	11080.735093/2012-11
ACÓRDÃO	2001-008.710 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 DE SETEMBRO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JORGE FARIAS DE LEMOS
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2009

DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PROVAS.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, comprovadamente decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escrituração pública.

Para fins tributários, não basta que a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente assinalem o tema da pensão alimentícia, devendo, para fins de despesa dedutível, estar fixado o valor da pensão alimentícia ou o percentual que incidirá, a este título, sobre os rendimentos do alimentante.

E indispensável que os elementos de prova anexados ao processo identifiquem de que forma o autuado efetuou os pagamentos da pensão alimentícia, ou seja, com a apresentação cheques compensados, depósitos bancários ou transferência eletrônica em benefício do alimentado.

Quanto não apresentados documentos que comprovem as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, não cabe a revisão da glosa procedida pela Autoridade Fiscal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Fabiano Murga da Silva, Filemon Augusto Assuncao de Oliveira, Wilderson Botto, Raimundo Cassio Goncalves Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento tributário até o momento da sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida proferida pela DRJ/FOR, acórdão nº 08-40.221, da 6ª Turma, fls. 59/64, julgada improcedente em parte em face do ora recorrente e que se encontra devidamente consubstanciado no lançamento de fls. 07/13:

“(…)

Relatório O processo trata de impugnação contra a Notificação de Lançamento, fls. 7/13, emitida nos seguintes termos.

Dedução Indevida com Dependentes.

Glosa do valor de R\$ 9.311,76 correspondente à dedução indevida com dependentes, por falta de comprovação da relação de dependência, conforme abaixo discriminado.

Beneficiários de pensão alimentícia sob guarda da mãe, conforme documentos apresentados.

Nome	Data de Nascimento	Código de Dependência	Motivo da Glosa
JULIA VITÓRIA MENEZES DE LEMOS	19/07/1997	021	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA
NICOLAS MENEZES DE LEMOS	23/02/1998	021	NÃO COMPROVOU RELAÇÃO DE DEPENDÊNCIA

Código	Relação de Dependência
11	Cônjuge ou companheiro(a) com o qual o contribuinte tenha filho ou viva há mais de 5 anos.
21	Filho(a) ou enteado(a) até 21 (vinte e um) anos.
22	Filho(a) ou enteado(a) universitário(a) ou cursando escola técnica de 2.º grau, até 24 anos.
23	Filho(a) ou enteado(a) em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
24	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, até 21 anos.
25	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, com idade de 21 até 24 anos, se ainda estiver cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de 2.º grau, desde que o contribuinte tenha detido a guarda judicial até os 21 anos.
26	Irmão(ã), neto(a) ou bisneto(a) sem arrimo dos pais, do qual o contribuinte detém a guarda judicial, em qualquer idade, quando incapacitado física e/ou mentalmente para o trabalho.
31	Pais, avós e bisavós que, em 2008, tenham recebido rendimentos tributáveis ou não, até R\$ 16.473,72
41	Menor pobre, até 21 anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial.
51	Pessoa absolutamente incapaz, da qual o contribuinte seja tutor ou curador.

Enquadramento Legal:

Arts. 8.º, inciso II, alínea "c", e 35.º da Lei n.º 9.250/95; arts. 2.º e 15 da Lei n.º 10.451/2002; art. 38 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 77 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

(…)

Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

Glosa do valor de R\$ *****14.400,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

No acordo homologado judicialmente consta que o pagamento da pensão alimentícia seria feito via depósito na conta-corrente da ex-cônjuge. Os comprovantes de depósito não foram juntados pelo declarante.

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea 'f', da Lei n.º 9.250/95; arts. 49 e 50 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 78 e 83 inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

(...)

Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Glosa do valor de R\$. *****17,48, indevidamente deduzido a título de Despesas Médicas, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução, conforme abaixo discriminado.

Seq.	CPF/CNPJ	Nome / Nome Empresarial	Cod.	Declarado	Reembolsado	Alterado
01	33.719.488/0001-27	CASSIA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIO	026	2.364,00	0,00	2.364,52

Enquadramento Legal:

Art. 8.º, inciso II, alínea "a", e §§ 2.º e 3.º, da Lei n.º 9.250/95; arts. 43 a 48 da Instrução Normativa SRF n.º 15/2001, arts. 73, 80 e 83, inciso II do Decreto n.º 3.000/99 - RIR/99.

Folha de Continuação da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal

Valor da despesa consignada no comprovante da Cassi, autorizada por decisão judicial.

A Ação Fiscal resultou no seguinte lançamento:

DEMONSTRATIVO DO CREDITO TRIBUTARIO		COD. DAF	valores em reais (R\$)
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA - SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício)		2904	2.819,12
MULTA DE OFICIO (Passível de Redução)			2.114,34
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2012)			948,63
IMPOSTO DE RENDA PESSOA FISICA (Sujeito à Multa de Mora)		0211	0,00
MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)			0,00
JUROS DE MORA (calculados até 31/10/2012)			0,00
Valor do Crédito Tributário Apurado			5.882,09

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento em 05/11/2012, fl. 26, apresentando impugnação em 22/11/2012, fls. 2/3, nos seguintes termos:

I - OS FATOS

No acordo de separação homologado judicialmente que o pagamento da pensão alimentícia seria depositado na conta corrente da ex-cônjuge o que aconteceu até aproximadamente o ano de 2006 tendo após esta data efetuado o pagamento em espécie, mediante recibo, para a mesma, uma vez que a conta da ex-cônjuge foi encerrada por motivos pessoais.

II - O DIREITO**II.1 - PRELIMINAR**

Reconheço que houve um equívoco de minha parte ao lançar as crianças como dependentes e concordo com a glosa referente aos dependentes no valor de R\$ 3.311,76. Solicito que seja revista a decisão quanto ao pagamento da pensão alimentícia.

II.2 MÉRITO (inciso III e IV do art.16 do Dec 70.235/72) Informo que a conta corrente junto ao banco Itaú S/A em nome de Anelise Moraes Menezes foi encerrada (agência 0702 - conta corrente 34290-8) impedindo a realização dos depósitos.

Anexo os recibos em nome da ex-conjuge referente ao período de 20 de Janeiro á 20 de Dezembro de 2008. (12 meses) no valor de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) totalizando a importância de R\$ 14.400,00 (Quatorze mil e quatrocentos reais) no ano, uma vez que ela não possuía mais conta corrente, eu não poderia deixar de cumprir minha obrigação assumida perante à Justiça.

III. 2 A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera e requer o impugnante seja acolhida a presente impugnação para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

(...)"

O acórdão citado foi devidamente ementado como segue:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Exercício: 2009 DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL. PROVAS.

Somente são dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, comprovadamente decorrentes de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente ou escrituração pública.

Para fins tributários, não basta que a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente assinalem o tema da pensão alimentícia, devendo, para fins de despesa dedutível, estar fixado o valor da pensão alimentícia ou o percentual que incidirá, a este título, sobre os rendimentos do alimentante.

E indispensável que os elementos de prova anexados ao processo identifiquem de que forma o autuado efetuou os pagamentos da pensão alimentícia, ou seja, com a apresentação cheques compensados, depósitos bancários ou transferência eletrônica em benefício do alimentado.

Quanto não apresentados documentos que comprovem as importâncias pagas a título de pensão alimentícia, não cabe a revisão da glosa procedida pela Autoridade Fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/09/2017, fls. 75, o sujeito passivo interpôs, em 17/10/2017, fls. 78, Recurso Voluntário, fls. 78/84, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) Preliminarmente, noticia os fatos a partir da Notificação de Lançamento;
- b) Disse ter alegado em sua impugnação que teria se separado judicialmente da sua antiga esposa Srª Anelise Moraes Menezes;

- c) Com a qual teria tido dois filhos;
- d) Que teria sido durante o processo de separação fixado judicialmente o pagamento de pensão alimentícia;
- e) Informa ter juntado aos autos farta documentação, destacando a apresentação da certidão de casamento e recibos de pagamentos das pensões;
- f) No mérito, cita excertos da legislação que entende embasar a sua pretensão recursal;
- g) Reafirma que o presente recurso voluntário teria sido protocolado tempestivamente;
- h) Reafirma ter apresentado à autoridade lançadora e julgadora de primeira instância o rol de documentos comprobatórios do efetivo pagamento dos valores das pensões;
- i) Traz excertos do Regulamento do Imposto de Renda que entende amparar a sua pretensão recursal;
- j) Que os recibos de pagamentos encontram-se devidamente assinados pela genitora dos infantes pensionados;
- k) Alfim, pede que lhe sejam reconhecidos a correição adotado em deduzir os valores pagos a título de pensão alimentícia a seus filhos, com a consequente anulação do ato declaratório da dívida.

O recorrente não trouxe mais nenhum documento aos autos.

Não houve apresentação de contrarrazões.

O processo foi encaminhado para o CARF.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Raimundo Cássio Gonçalves Lima**, Relator

1. Conhecimento

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

2. Delimitação da lide

Reside a presente lide unicamente com relação ao montante da exação Pensão Alimentícia Judicial de R\$ 14.400,00.

3. Mérito

3.1. Pensão Alimentícia Judicial

Ao arrostar a matéria quando do julgamento da mesma pela autoridade de piso, o voto condutor do julgado assim deixou devidamente plasmado nas suas razões de decidir, vide fls., 63/64, verbis:

“(…)

O contribuinte apresentou impugnação apenas quanto à glosa referente à dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.400,00.

Conforme informação fiscal constante na Notificação de Lançamento, fl. 9, a glosa decorreu do fato de que “No acordo Homologado judicialmente consta que o pagamento da pensão alimentícia seria feito via depósito na conta-corrente da ex-cônjuge. Os comprovantes de depósito não foram juntados pelo declarante”

O contribuinte informa em sua defesa “que a conta corrente junto ao banco Itaú S/A em nome de Anelise Moraes Menezes foi encerrada (agência 0702 - conta corrente 34290-8) impedindo a realização dos depósitos” e anexa apenas recibos em nome da ex-cônjuge (fls.14/17).

A legislação tributária concede ao contribuinte, por ocasião da Declaração Anual de Ajuste, a possibilidade de deduzir da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos efetuados a título de Pensão Alimentícia judicial, incorridos durante o ano-calendário, senão vejamos:

Lei nº 9.250/1995

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(…)

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; (Redação dada pela Lei nº 11.727, de 2008) (grifei)

Decreto nº 3.000/1999

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão

judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Portanto, são dedutíveis na declaração de ajuste anual as importâncias pagas a título de Pensão Alimentícia, inclusive a prestação de alimentos provisionais, conforme normas do Direito de Família, sempre em decorrência de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente.

Para fins tributários, não basta que a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente assinalem o tema da pensão alimentícia, devendo, para fins de despesa dedutível, estar fixado o valor da pensão alimentícia ou o percentual que incidirá, a este título, sobre os rendimentos do alimentante.

É indispensável que os elementos de prova anexados ao processo identifiquem de que forma o autuado efetuou os pagamentos da pensão alimentícia, ou seja, que sejam apresentados cheques compensados, depósitos bancários ou transferência eletrônica em benefício do alimentando ou que esta informação conste no comprovante de rendimentos do alimentante. (negrito e sublinhado constam do original).

O contribuinte não logrou êxito em comprovar o pagamento da pensão alimentícia por qualquer dos meios acima elencados.

Os recibos anexados ao processo não constituem prova do pagamento da pensão alimentícia, considerando que o acordo homologado judicialmente determinou que os alimentos fossem pagos mediante depósito em conta-corrente bancária.

Assim, voto por julgar improcedente a impugnação mantendo-se o imposto suplementar conforme acima calculado, sobre o qual devem incidir os devidos acréscimos legais

(...).”

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na sua impugnação, nos termos do art. 114, § 12 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023, de 22/12/2023, reproduzo no presente voto adredemente a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto.

Em tal diapasão, entendo que o acórdão ora sendo objurgado não carece de ser malferido, devendo permanecer hígido em nosso ordenamento jurídico pelas suas próprias razões de fato e de direito.

4. Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É o meu voto.

ACÓRDÃO 2001-008.710 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 11080.735093/2012-11

Assinado Digitalmente

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

DOCUMENTO VALIDADO